



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507843 - SP (2023/0408300-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C A G
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
LEONARDO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA - SP465873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial - que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de dolo na conduta do recorrente - com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido e se o dolo na conduta do recorrente foi devidamente comprovado.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.
4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos, demonstrando o dolo do recorrente em relação aos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.
5. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia é preservada quando a apreensão e análise do material seguem os procedimentos legais e técnicos adequados. 2. O dolo pode ser inferido do contexto probatório e das circunstâncias da conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.958.129/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.476.740/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507843 - SP (2023/0408300-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C A G
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
LEONARDO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA - SP465873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial - que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de dolo na conduta do recorrente - com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido e se o dolo na conduta do recorrente foi devidamente comprovado.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.

4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos, demonstrando o dolo do recorrente em relação aos delitos previstos nos

arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

5. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia é preservada quando a apreensão e análise do material seguem os procedimentos legais e técnicos adequados. 2. O dolo pode ser inferido do contexto probatório e das circunstâncias da conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.958.129/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.476.740/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A G (fls. 852/857) contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC (fls. 836/848).

Nas razões do agravo regimental, sustenta que não busca o reexame de fatos e provas, mas sim a interpretação e aplicação da legislação quanto à cadeia de custódia e à presença de dolo na conduta do corrente.

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento e provimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante constou na decisão agravada, sobre a violação aos arts. 158-A e 158-B, II, ambos do CPP, que se referem à quebra de cadeia de custódia, o acórdão do Tribunal de origem está assim fundamentado:

"I - Da preliminar de quebra da cadeia de custódia

e consequente ilicitude das provas

A defesa do apelante alega que houve quebra na cadeia de custódia do computador apreendido na residência do apelante. Aduz a defesa que o “mandado de busca e apreensão expedido autorizava estritamente a apreensão de computadores. Ou seja, o procedimento correto seria apreender os computadores encontrados, para que pudessem ser encaminhados ao exame pericial”. Aduz que apenas a apreensão de computadores resguardaria, com a segurança necessária, a cadeia de custódia, sendo a única providência que preservaria a integridade dos equipamentos, não tendo sido observado “o procedimento operacional padrão em perícia criminal divulgado pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública”, do que decorreria ilicitude das provas.

Sem razão a defesa.

Na sentença recorrida, o magistrado “a quo” afastou a preliminar arguida sob os seguintes fundamentos:

“[...]”

Regularidade da cadeia de custódia:

O procedimento de busca e apreensão foi regular. Foi emitida ordem judicial que acolheu a representação da autoridade policial, endossada pelo Ministério Público Federal. O cumprimento do mandado observou os estritos termos da ordem, mediante apreensão de materiais estritamente necessários à investigação. A apreensão dos HDs em vez dos próprios computadores é representa providência menos gravosa, pois retira-se do equipamento somente o item que possui o conteúdo digital relevante para a prova da materialidade.

A identificação do material periciado (números de lacre) é a mesma referida no Termo de Apreensão nº 2000832/2021 (id. 52997668, fls. 18/19), evidenciando que não houve quebra na cadeia de custódia.

Outrossim, a produção da prova pericial observou os ditames legais, conforme esclarecido pelo perito em audiência.

Por meio de técnicas forenses apropriadas, o material original contido nos H Ds foi duplicado. Esse processo de duplicação consiste na realização de cópia integral do material original para outra mídia de armazenamento, sendo que, como medida de segurança, os exames periciais são realizados sobre a cópia, preservando-se o original. O conteúdo do material examinado é submetido a um processo de garantia de integridade, cujos resultados são exportados para arquivos armazenados na mídia anexa aos autos. Portanto, trata-se de providência regular e que confere maior grau de segurança à materialidade delitiva. Preliminares rejeitadas. Passo ao exame do mérito. [...]”

Na Informação Técnica nº 003/2021 (ID 266457225) consta que, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, a análise do material foi realizada por meio de observação direta e registro fotográfico, bem como checagem do conteúdo das mídias computacionais, fazendo-se uso das técnicas

forenses adequadas visando a preservação de eventuais elementos de prova.

Além disso, ao contrário do que alega a defesa do apelante, no mandado de busca e apreensão consta a determinação de apreensão de documentos, computadores, HD's, pen drives, aparelhos celulares ou qualquer outra mídia, digital ou não, com potencial de armazenamento de arquivos ilícitos que contenham pornografia infantil, e não a apreensão estritamente de computadores.

É certo que o computador apenas abriga o HD, local onde as mídias são efetivamente registradas, sendo totalmente possível a apreensão apenas da parte que interessava à investigação.

Da leitura do interrogatório policial (ID 266457225), se depreende que o próprio apelante solicita que o computador não seja apreendido e que parte dos HD's seja liberada, pois continha informações que eram utilizadas em seu trabalho.

Ainda, no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3204/2021 (ID 266457486) consta que por meio de técnicas forenses apropriadas, o material original foi duplicado. Constatou, ainda, que:

“Esse processo de duplicação consiste na realização de cópia integral do material original para outra mídia de armazenamento. Como medida de segurança, os exames foram realizados sobre a cópia, preservando-se o original.

O conteúdo do material examinado foi submetido a um processo de garantia de integridade, cujos resultados foram exportados em arquivos armazenados no diretório “adicionais\conteudo_material” da mídia óptica anexa”.

Na esteira do bem lançado parecer do Ministério Público Federal (ID 268004782), o argumento defensivo não encontra respaldo nas provas colecionadas aos autos. Colaciono o trecho pertinente:

“O argumento defensivo é insubsistente. Isso porque, como bem exposto pelo perito criminal em Juízo, a apreensão dos H Ds retirados no notebook apelante observou o procedimento padrão da polícia federal, com a apreensão dos materiais estritamente necessários à investigação (id. 266457547).

Assim, inexistindo nos autos comprovação de que, após a apreensão pela autoridade policial, ocorreu algum evento quanto a guarda, manipulação ou conservação da prova existente nos H Ds do apelante capaz de colocar em dúvida a sua autenticidade, não há o que se falar em quebra da cadeia de custódia probatória.”

A análise dos autos, portanto, revela que não houve qualquer ilegalidade na diligência de busca e apreensão na residência do réu, não havendo qualquer indício de que tenha havido qualquer ocorrência em relação à conservação da prova.

Assim, a alegação de quebra da cadeia de custódia e consequente ilicitude prova não foi comprovada pela defesa, que se limitou a arguir a preliminar sem apresentar nem mesmo indícios que a prova estaria, de alguma forma, eivada de ilegalidade.

Não havendo qualquer elemento que corrobore a suposta ilegalidade, rejeito a preliminar arguida pela defesa e passo ao exame das teses ligadas ao mérito da ação penal" (fls. 536/538).

Nesse contexto, reafirmo que não há falar em quebra da cadeia de custódia da prova colhida, especialmente considerando que, conforme consignado pelo TJ, que *"a análise dos autos, portanto, revela que não houve qualquer ilegalidade na diligência de busca e apreensão na residência do réu, não havendo qualquer indício de que tenha havido qualquer ocorrência em relação à conservação da prova. Assim, a alegação de quebra da cadeia de custódia e consequente ilicitude prova não foi comprovada pela defesa, que se limitou a arguir a preliminar sem apresentar nem mesmo indícios que a prova estaria, de alguma forma, eivada de ilegalidade"* (fl. 538 - grifos nossos).

Sendo assim, para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se concluir de maneira diversa ao que restou consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve quebra da cadeia de custódia dos projéteis localizados pela vítima e entregues à polícia no mesmo dia dos fatos delitivos, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, operação inviável em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ao contrário do alegado pela Defesa, as

consequências do delito foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos dos autos, que não se confundem com o tipo legal disposto no art. 129 do Código Penal - CP, consistentes na forçada mudança da família de residência e na incapacidade da vítima para trabalhar durante cinco dias.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à prevenção e reparação do delito no caso, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.958.129/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Outrossim, em relação à alegação de ofensa ao art. 386, II e VII, do CPP, reitero que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REIGÃO – TRF3 manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator:

"II - Da materialidade e da autoria

O apelo em análise se insurge apenas em relação à suposta ausência de comprovação da materialidade e do elemento subjetivo do tipo em relação ao art. 241-A da Lei 8.069/90 e quanto ao não reconhecimento do princípio da consunção, vez que o crime do art. 241-B deveria ser absorvido pelo crime previsto no art. 241-A, ambos da Lei 8.069/90.

Registro que o teor da denúncia foi devidamente comprovado no processo, restando caracterizadas autoria e materialidade delitivas.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos de prova:

- Informação nº 16848583/2020 (ID 266457214);

- Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID 266457225); -

Informação Técnica nº 003/2021 (ID 266457225);

- Termo de Apreensão nº 2000832/2021 (ID 266457225);

- Laudo Pericial Criminal Federal nº 3204/2021 (ID 266457486);

- Depoimentos colhidos no inquérito e na instrução processual (ID 266457539 a 266457547).

Em relação ao armazenamento, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3204/2021 (ID 266457486), que foi realizado a partir do exame dos dois HD's apreendidos na residência do apelante, demonstrou a existência do armazenamento, no disco rígido da marca "TOSHIBA", modelo "MK6465GSX", número de série "ZOICCOM3T", de cerca de 150 (cento e cinquenta) arquivos de imagem e 1.000 (mil) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes e cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) arquivos de imagem relacionados a nudismo ou ensaios fotográficos envolvendo crianças ou adolescentes, totalizando aproximadamente 50 (cinquenta) GB de dados armazenados.

Já em relação ao compartilhamento, a perícia identificou no disco SSD da marca "SEAGATE", modelo "STGS250401", número de série "NB121M5W", a utilização do programa de compartilhamento do tipo P2P "E-Mule". Também foi encontrado o arquivo de configuração "known. met", cuja funcionalidade é armazenar dados de registro de arquivos conhecidos que foram baixados e/ou compartilhados pelo usuário desde a instalação, tendo sido identificados registros de compartilhamento de 3.300 (três mil e trezentos) arquivos com conteúdo associado à pornografia infantil.

Assim, a perícia concluiu que foram recebidas 21.419 (vinte e um mil, quatrocentos e dezenove) requisições para transmissão de dados, sendo 11.181 (onze mil, cento e oitenta e um) atendidas, totalizando o compartilhamento efetivo de 20.125.052.637 bytes (cerca de 18,7 GB) de dados de arquivos ilícitos através do programa de compartilhamento.

O réu, inclusive, confessou o armazenamento dos arquivos, apesar de não ter admitido o compartilhamento. Transcrevo, a respeito, parcela da sentença de primeiro grau (ID 266457563):

"O elemento subjetivo dolo (genérico) pode ser inferido a partir do conjunto de circunstâncias presentes nos autos.

No interrogatório policial o réu mencionou (id. 52997668, fl. 09): "QUE acredita que há mais de 15 anos baixa esse tipo de material de origem pornográfica infantil, sendo que costuma baixar, assistir e depois apagar, porém por vezes acaba por salvar um arquivo ou outro em pasta específica de seu HD;"

Já no interrogatório judicial, o réu asseverou que usava o programa eMule já havia alguns anos (id. 257523137):

'Juiz: Senhor, senhor Celso, eu vou fazer uma pergunta, o senhor responde se o senhor achar conveniente é, desde quando que o senhor conhece o programa emule?

Réu: Ai eu não vou saber precisar quanto tempo não viu alguns anos olhando encontrei esse programa para instalar no computador, instalei, mas eu não vou saber precisar quanto

tempo não’

No item III.2 do Laudo Pericial nº 3226/2021-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 167873561, fls. 01/10) (Exames relacionados ao programa de compartilhamento eMule) foram constatados registros de 3.300 (três mil e trezentos) arquivos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação do programa. A Tabela 3 contida no Laudo mostra informações contidas nos registros sobre arquivos compartilhados através do eMule, inclusive o total de requisições (de outros usuários) e as requisições aceitas pelo usuário do réu: foi possível verificar que foram recebidas 21.419 requisições para transmissão de dados, sendo 11.181 atendidas, totalizando o envio efetivo de 20.125.052.637 bytes (cerca de 18,7 GB) de dados através do eMule.

Nos nomes dos arquivos, é possível verificar a presença de expressões tipicamente relacionados a pornografia infantil, como “Pedomom”, “Kidcam” e “12yo”, não deixando dúvidas quanto à natureza do conteúdo.

Portanto, conclui-se que o réu procurou pelo programa eMule ou similar na internet (vide interrogatório judicial), utilizou esse software por muitos anos (15 anos, conforme interrogatório policial), tendo compartilhado razoável quantidade de material (requisições atendidas) ao longo desses anos. Não é crível que o réu utilizou o programa por tantos anos sem uma noção mínima de seu modo de funcionamento ponto a ponto. Além disso, no interrogatório policial (id. 52997668, fl. 09) o réu disse que costumava baixar, assistir e depois apagar os arquivos, porém por vezes salvava um arquivo ou outro em pasta específica de seu HD; porém a quantidade de imagens e vídeos encontrados armazenados e com registros de compartilhamento não corroboram essa versão, de modo que tal explicação ao menos sugere que se trata de versão dos fatos tendente a desconstruir a conduta de compartilhamento (o que pressupõe conhecimento da forma de funcionamento do software ponto a ponto).

Em seu recurso de apelação, a defesa alega a ausência de dolo em relação ao delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, já que a alegada transmissão teria ocorrido à revelia do apelante, por se tratar de funcionalidade automática do programa de compartilhamento desconhecida pelo apelante, que se trata de pessoa que não é afeita à recursos tecnológicos.

A tese deve ser afastada.

A alegação no sentido de que o réu nunca teve a intenção de compartilhar materiais de pornografia infantil é afastada pela própria funcionalidade das redes “peer-to-peer” que exatamente permite o “download” de arquivos mediante a disponibilização dos arquivos do usuário, o que foi atestado pelo laudo pericial. Não é razoável admitir-se que o réu, que admitiu utilizar o programa de compartilhamento há mais de 15 anos, não teve a intenção de compartilhar os arquivos, de forma que a alegação de ausência de dolo não prospera.

O “eMule” – programa utilizado pelo réu e ferramenta mediante a qual se compartilharam os arquivos – é, por essência, um programa de compartilhamento de dados/arquivos. Em outros termos: trata-se de ferramenta que cria uma rede entre seus usuários, por meio da qual

estes compartilham arquivos entre si. Dessa forma, a partir de chaves de busca, um usuário do programa busca arquivos específicos que podem estar contidos em um ou mais computadores de outros usuários da mesma plataforma. O nome desse mecanismo de funcionamento e de conexão entre os próprios usuários é " peer-to-peer " (P2P).

O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. Além disso, os programas costumam informar taxas de "download" e "upload" de arquivos, de modo que o próprio aplicativo deixa claro que por meio dele arquivos de utentes são compartilhados para os seus demais usuários.

A detida análise dos autos demonstra que o réu, que inclusive utiliza computadores e ferramentas tecnológicas em seu trabalho, tinha experiência com aplicativos de compartilhamento, visto que em seu interrogatório judicial disse que utiliza tais programas há mais de 15 anos, bem como que baixava muito material pela internet, não sendo crível admitir-se que não tinha nenhuma ciência acerca do mecanismo utilizado para que fosse possível a disponibilização de grande conteúdo, de forma gratuita, como se dá em tais programas.

O fato de não terem sido identificados os usuários que teriam recebido os arquivos ilícitos em nada afasta as conclusões atestadas pelos peritos, já que o laudo foi categórico ao afirmar que o apelante atendeu, através do programa "e-Mule", 11.181 (onze mil, cento e oitenta e um) requisições para transmissão de dados, totalizando o compartilhamento efetivo de 20.125.052.637 bytes (cerca de 18,7 GB) de dados de arquivos ilícitos.

Nesse sentido, colaciono trecho do bem lançado parecer do Ministério Público Federal (ID 268004782):

Não é verossímil a tese defensiva de que o ora apelante desconhecia que compartilhava arquivos pedopornográficos. Isso porque não é razoável acreditar que o apelante desconhecia que os programas P2P (peer-to-peer) permitem o compartilhamento de arquivos pela internet, haja vista que a intenção dos usuários que utilizam tais programas é justamente o compartilhamento de arquivos. Como visto acima, o Laudo nº 3204/2021 (id. 266457486) demonstrou intensa atividade de busca e compartilhamento de material pornográfico infantil pelo apelante. Ademais, o próprio apelante confessou em Juízo que consumia pornografia infantil há mais ou menos 15 anos, não sendo crível que Celso simplesmente não soubesse que recebia e enviava arquivos através da rede ponto a ponto por meio do e-Mule."

No que tange ao dolo, saliento que, salvo em casos de confissão plena, é certo que não há como se produzir uma prova de índole psíquica que ateste o íntimo conhecimento, a deliberação e a vontade livre, nem se o

exige o ordenamento jurídico. O dolo é, em regra, aferível pelo contexto de ação do agente, pelo conjunto probatório a demonstrar as características da conduta apurada e quais os fatos conexos a essa conduta, de maneira a demonstrar (ou não) a ciência de um acusado a respeito do que está a fazer (ou, ao menos, a assunção deliberada do risco de estar a praticar uma conduta que se amolda a um tipo penal). No caso dos autos, tem-se tal demonstração com relação ao réu, devido aos elementos probatórios já examinados e ao contexto fático concreto, colacionado acima.

Provadas autoria e materialidade delitivas, bem assim o elemento subjetivo, e ausentes excludentes de qualquer jaez, de rigor a manutenção da condenação do réu pela prática dos delitos tipificados nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90" (fls. 538/541).

Nesse contexto, nota-se que as instâncias ordinárias entenderam estar suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, após minudente análise do acervo probatório, destacando estar demonstrado que o recorrente agiu com dolo em relação a ambos os delitos. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DE BENEFÍCIO POR TERCEIROS. BENEFICIÁRIO FALECIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE QUE SE CONSUMA A CADA RECEBIMENTO INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 2/3. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na atipicidade da conduta implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos do acórdão recorrido, mas sim de reexame da prova para desconstituir a premissa do julgado impugnado de que acusada substabeleceu a corré, omitiu a morte da beneficiária e "receberam juntas, os proventos da falecida avó" (fl. 680).

3. A decisão agravada registrou o decote da vetorial culpabilidade pelo acórdão recorrido, porém isso ocorreu em relação aos motivos do crime. No entanto, não haverá nenhuma modificação no resultado, uma vez que a

culpabilidade foi avaliada, de forma desfavorável, com base no elevado valor obtido ilicitamente (R\$ 226.959,71), conforme estabelecido pela sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem. Esse fundamento é idôneo e justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

4. No tocante à continuidade delitiva, a compreensão é de que os saques de benefícios de natureza previdenciária de titulares falecidos, realizados por terceiros, é crime de natureza permanente que se consuma a cada recebimento indevido. Esse entendimento é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em vista da natureza pública das verbas indevidamente apropriadas.

5. O STJ considera a quantidade de infrações praticadas para estabelecer a fração de aumento relativa à continuidade. No caso dos autos, as condutas ilícitas (14) ensejam a elevação da reprimenda em 2/3, conforme estabelecido no acórdão recorrido, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.476.740/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 171, caput, do Código Penal. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Consoante reza o enunciado sumular 283/STF, aplicável aos recursos especiais por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação do acusado.

2. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e absolver o agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da realização de prova pericial pelo magistrado quando considerada irrelevante, impertinente ou protelatória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.179.380/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0408300-3

AgRg no
AREsp 2.507.843 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003385720214036134

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A G
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
LEONARDO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA - SP465873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A G
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
LEONARDO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA - SP465873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.